



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 23/2021-CPL/PMC.

OBJETO: Locação de imóvel localizado na Avenida Cedro Nº 200, bairro Centro, zona urbana do Município de Curionópolis/PA, para funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

LOCADOR: Sr. Rafael de Sá Silva (CPF nº 885.374.122-87).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 03-Loc/2021 – CONGEM.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos na forma de **Dispensa de Licitação nº 23/2021-CPL/PMC**, para análise de conformidade acerca da locação de imóvel localizado na Avenida Cedro Nº 120, bairro Centro, zona urbana do Município de Curionópolis/PA, destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, pelo período de 11 (onze) meses, tendo como locador o Sr. **RAFAEL DE SÁ SILVA**, CPF 885.374.122-87, com fulcro no art. 24, X da Lei 8.666/1993.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade da futura avença.

O processo em epígrafe encontra-se autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 33 (trinta e três) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato de Dispensa de Licitação para Locação de Imóvel ora em análise (fls. 25-28), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 29/01/2021 por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 31-32), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradora recomendou, entretanto, a juntada aos autos das certidões de regularidade fiscal e trabalhista vinculadas à locadora do imóvel, acompanhadas de suas respectivas comprovações de autenticidade.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*: "Ante o exposto, cumpridas as recomendações alhures, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Administrativo Dispensa de Licitação nº 023/2021-CPL/PMC, que tem por objeto LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AV. CEDRO, Nº 200 - CENTRO - CURIONÓPOLIS, PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS), observadas as formalidades legais e atendido o interesse público."

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da eficiência, moralidade e isonomia.

No que diz respeito à formalização do Processo referente à **Dispensa de Licitação nº 23/2021-CPL/PMC**, constatamos que foram atendidas as exigências legais, sendo possível atestar que o processo foi autuado e instruído com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.



3.1 Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a Administração pública, como forma de controlar as atividades do Administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei 8.666/1993. Neste sentido, afiguram-se três hipóteses distintas: a licitação dispensada, a licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

São hipóteses de dispensa de licitação todas as situações em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório. Nesta senda, mister pontuar a distinção entre a licitação dispensável e a licitação dispensada.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, através de um rol taxativo no art. 24 da Lei 8.666/1993.

As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão previstas no art. 17, I e II da Lei 8.666/1993, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o §2º do art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Já a inexigibilidade de licitação se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, em virtude de não haver competição ao objeto a ser contratado, condição imprescindível para um procedimento licitatório.

A dispensa e a inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública e por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.



Desta feita, a dispensa de licitação prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei 8.666/1993 só deve ocorrer por razões de interesse público. Considerando que nesses casos a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos, com estrita observância aos casos nomeados nos vinte e quatro incisos do art. 24 da Lei de Licitações, nº 8.666/1993.

3.2 Dos Requisitos do Art. 26 da Lei 8.666/1993

Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Verifica-se que no processo ora em análise há hipótese de dispensa de procedimento licitatório, prevista expressamente no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 24. (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

(Grifamos).

Assim, o dispositivo em epígrafe relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: **a)** necessidade de instalação e localização; e, **b)** preço compatível com o valor de mercado.

Nesta senda, dispõe o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)*

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço.

In casu, constam nos autos os documentos pertinentes ao atendimento dos requisitos em questão, senão vejamos.



Necessidade de instalação e localização

Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a promoção e revisão do cadastro de famílias para acesso aos programas sociais, promover a inserção no mercado de trabalho, conceder benefícios sociais eventuais, promover o acesso à documentação, apoiar as ações do Conselho Tutelar, incentivar a organização de trabalhadores urbanos e rurais, proteger indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco, promover o bem estar e a proteção à infância, à adolescência e ao idoso.

A necessidade de instalação no imóvel objeto da presente análise decorre do fato da Secretaria Municipal de Assistência Social não possuir prédio próprio para funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

No que tange à localização do imóvel, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS já funciona no endereço em questão, atendendo de forma satisfatória as necessidades da Secretaria de Assistência Social, sendo de fácil acesso ao público interessado e conhecido na comunidade como local de prestação do serviço em referência.

Preço compatível com o valor de mercado

Quanto à **comprovação de vantajosidade da locação pretendida**, consta dos autos documento do Departamento de Terras da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Curionópolis, emitido em 26/01/2021 (fls. 07-08), no qual concluiu-se estar o imóvel apto às condições contidas na referida avaliação, que definiu o valor da locação em R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), valor este que reverbera no montante anual de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a vigência contratual de 11 (onze) meses.

Ainda neste sentido, vale pontuar a economicidade de permanência no imóvel, que evita os custos de desmontagem e montagem da estrutura física já existente no local, além de não ocorrer solução de continuidade dos trabalhos desenvolvidos.

Desta feita, é possível afirmar que foram atendidos todos os requisitos para dispensa de licitação estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, bem como das finalidades administrativas.



3.3 Da Documentação para Formalização do Contrato

Em 26/01/2021 o Sr. Rafael de Sá Silva enviou expediente à Secretaria Municipal de Assistência Social informando interesse na locação do imóvel localizado à Avenida Cedro Nº 200, bairro Centro, zona urbana do município de Curionópolis/PA (fl. 05).

Nesta mesma data, o Secretário Municipal de Assistência Social emitiu Despacho encaminhando à Comissão Permanente de Licitação a documentação pertinente e solicitando as providências cabíveis para a locação do imóvel em referência (fl. 01).

Na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria interessada e com fulcro no art. 38, caput da Lei 8.666/1993, o Secretário Municipal de Assistência Social Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos assentiu à contratação direta para locação do imóvel ora em análise por meio de **Termo de Autorização** (fl. 15).

Verifica-se a juntada aos autos de **Termo de Referência**, no qual foram pormenorizados a justificativa, o local e as especificações do objeto, condição de entrega do objeto, justificativa do preço e dotação orçamentária, preço e condições de pagamento, vigência e execução do contrato, e fiscalização do contrato, dentre outros parâmetros essenciais quanto ao objeto a ser licitado pela administração municipal (fls. 12-14).

Em 26/01/2021 o Responsável Técnico pelo Departamento de Terras da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Curionópolis emitiu documento (fls. 07-08) no qual foram avaliadas as características estruturais do imóvel, tipos de fechamentos, revestimentos e esquadrias do imóvel, apresentação da fachada, o tipo de cobertura, as instalações elétricas, os sistemas de abastecimento de água e de esgoto, e os valores praticados (estimado do imóvel e contratado para locação), além do período de locação, assim concluindo a referida análise, *ipsis litteris*: "Através da inspeção detalhada à todas as dependências do referido prédio, constatou-se que há condições gerais de funcionalidade, tais como: Espaço interno para a que se destina o prédio, iluminação das salas, condições de saneamento (instalações sanitárias e abastecimento de água); Cobertura; Pavimentações; facilidade de cesso ao local. Conclui-se apto às condições expedidas neste documento."

O imóvel objeto da locação em análise é de propriedade do Sr. Rafael de Sá Silva, CPF nº 514.426.712-20, o que se faz prova por meio de Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel Urbano (fls. 03-04).

Atesta-se a juntada aos autos de **documento de identificação** (fl. 02) e de **Declaração de Não Servidor Público**, subscrito pelo locador Sr. Rafael de Sá Silva (fl. 06).



Cumpre-nos a ressalva que não constam dos autos comprovante de residência do locador, tampouco os dados bancários para transferência dos valores da locação ao longo da vigência contratual, o que recomendamos seja providenciado, para melhor instrução processual.

Presente no bojo processual **Termo de Designação de Fiscal** (fl. 11), no qual a servidora Sra. **GABRIELLA FERREIRA ALMEIDA MIRANDA**, CPF 733.652.111-87, recebeu a incumbência de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto. No mesmo documento, a referida servidora subscreve **Termo de Compromisso e Responsabilidade**, comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ela conferidas e declarando-se desimpedida e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato. Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição de servidor(es) designado(s) no decorrer do processo deverá(ão) ser providenciado(s) novo(s) Termo(s) de Responsabilidade.

No que concerne à dotação orçamentária para custeio das despesas advindas de tal locação, consta nos autos Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 09), na qual o Secretário Municipal de Assistência Social, na qualidade de ordenador de despesas da requisitante, afirma que o dispêndio em questão não comprometerá o orçamento de 2021, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal acréscimo, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Neste mesmo documento consta o **Parecer Orçamentário**, no qual é declarada a existência de crédito orçamentário suficiente para atendimento das despesas como objeto em questão, indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

PROJETO ATIVIDADE:

08.122.0001.2.059 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA;

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.36.15 – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS.

Ainda neste sentido, consta nos autos documento demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Assistência Social de Curionópolis para o exercício financeiro 2021 (fl. 10).





Constam dos autos cópias da Lei Municipal nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021 (fls. 17-20), que dispõe sobre as competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do poder executivo do município de Curionópolis; da Portaria nº 06/2021-GP, que designa os servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis (fls. 21-22); e, da Portaria nº 04/2021-GP, que nomeia o Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos como Secretário Municipal de Assistência Social (fl. 23).

O processo foi autuado em 27/01/2021 pela Comissão Permanente de Licitação do Município - CPL/PMC (fl. 24).

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, regra aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Assim sendo, a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

Neste sentido, cumpre-nos a ressalva de que não consta nos autos os documentos referentes à Regularidade Fiscal e Trabalhista do locador do imóvel, Sr. RAFAEL DE SÁ SILVA, CPF 885.374.122-87, tampouco a comprovação de autenticidade dos documentos em questão, o que recomendamos seja providenciado no momento da assinatura do pacto contratual, para fins de regularidade processual.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização do pacto contratual da locação ora em análise, bem como durante toda a vigência contratual.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do *caput* do art. 26, da Lei 8.666/1993:



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(Grifamos).

O dispositivo legal impõe que as dispensas previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993 devem ser comunicadas à autoridade superior, **no prazo de 03 (três) dias**, para fins de **ratificação**.

In casu, com fulcro na Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, que dispõe sobre as competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do poder executivo do município de Curionópolis, o Secretário Municipal de Assistência Social deverá emitir Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação em análise, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Neste sentido, consta nos autos Declaração de Dispensa subscrita pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Curionópolis - CPL/PMC, encaminhando os autos ao Secretário Municipal de Assistência Social para a devida ratificação (fl. 29).

Recomendamos, em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

Quanto ao envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados observe-se os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada aos autos de comprovante de residência e dos dados bancários do locador, de acordo com o que apontamos no subitem 3.3 desta análise;





- b) Seja providenciada e juntada aos autos dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista e respectivas comprovações de autenticidade no momento da assinatura do pacto contratual, conforme pontuado no item 4 deste parecer;
- c) Em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constatar os a devida importância do objeto contratual, aquiescermos com os motivos apresentados pela requisitante e por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para a contratação direta.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

Ante ao exposto, **com observância das recomendações supracitadas**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da Dispensa de Licitação nº 23/2021-CPL/PMC**, cujo objeto é a locação, pelo período de 11 (onze) meses, do imóvel localizado na Avenida Cedro Nº 200, bairro Centro, no município de Curionópolis/PA, destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Este órgão de Controle Interno orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

Curionópolis/PA, 29 de janeiro de 2021.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP





PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o Processo Administrativo de Contratação Direta referente à **Dispensa de Licitação nº 23/2021-CPL/PMC**, cujo objeto é a locação de imóvel localizado na Avenida Cedro Nº 200, bairro Centro, no município de Curionópolis/PA, destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, pelo período de 11 (onze) meses, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (X)** Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 29 de janeiro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021- GP